



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA QUARTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO,

Referências:

Autos n.º 9611/2020

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO - REF. AO PROC. Nº 2073/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE 2017.

Entidade: Câmara Municipal de Palmas

Senhor Conselheiro

JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO, brasileiro, empresário, Parlamentar, inscrito no CPF sob n.º 433.753.751-15, portador da carteira de identidade n.º 125.380 SSP-TO, residente e domiciliado nesta Capital, vem à digna presença de Vossa Excelência, por sua bastante procuradora (procuração anexada aos autos), com supedâneo nos artigos 219 e 251 do Regimento Interno da Egrégia Corte de Contas, bem como nos artigos 60 e 145, I, da Lei Orgânica, **requerer** a juntada das presentes:

ALEGAÇÕES POR MEMORIAIS

Visando robustecer as alegações trazidas no Recurso Ordinário n.º 9.611/2020, que tem como escopo reformar a decisão prolatada nos autos do **Acórdão n.º 263/2020, da Segunda Câmara**, datado de 22 de junho de 2020, disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins n.º 2.571, do dia 29/06/2020, com data de publicação em 30/06/2020, que julgou irregulares as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas – Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2017, sob à responsabilidade do ora recorrente, gestor à época.

DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, requeiro à Vossa Excelência que se digne em receber o presente expediente como Memoriais, tendo em vista fatos novos seguidos de peças justificativas cujas essências detêm de capacidade/potencialidade para retificar as decisões proferidas no processo originário. Observa-se que o parágrafo único do art. 219 do Regimento Interno do Tribunal de Contas diz que o Relator, ao tomar conhecimento de novos documentos, poderá determinar o reexame da matéria em qualquer etapa do processo, permitindo uma maior clareza do que foi proposto.

Ainda ressalta que desde a sua constituição, até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado, como no presente caso, a apresentação de documentos novos, comprovantes do direito do autor, que afetem o mérito do processo. Vejamos:

“Art. 219 - Em qualquer etapa do processo, desde a sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo, mediante expediente fundamentado dirigido ao Relator.

Parágrafo único - Ao tomar conhecimento dos novos documentos, o Relator poderá determinar o reexame da matéria”.

Se não bastasse, o parágrafo único¹ do art. 211 do Regimento ressalta que *“na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa, apenas dentro do prazo determinado, quando da intimação ou citação do responsável, salvo na hipótese de fato superveniente que afete o mérito do processo”*. Verifica-se que a parte final do dispositivo relativiza ao garantir a apreciação de novas provas ou alegações fora do prazo, caso haja a existência de fatos novos. De plano, suscitamos nossa intenção de agregar valor aos argumentos outrora elencados, bem como de atualizar V.Exa. dos fatos que à

¹ “Art. 211 - São etapas do processo: instrução, parecer dos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, julgamento ou apreciação e recurso.

Parágrafo único - Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa, apenas dentro do prazo determinado, quando da intimação ou citação do responsável, salvo na hipótese de fato superveniente que afete o mérito do processo”.

época do manejo do R. Recurso Ordinário ainda não estavam completamente maduros para exposição.

Contudo, solicito à Vossa Excelência que se digne em receber o presente expediente como **MEMORIAIS**, em observância ao princípio da verdade material ou real, bem como ao disposto no art. 70 do RI-TCE/TO em que "*nos processos de que trata este Capítulo serão sempre assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal*".

SÍNTESE DOS FATOS

A Segunda Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas, acatando o voto do Relator (*evento 42*), quanto aos itens 8.8.5 a 8.8.16, relativo ao Pagamento de subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Palmas, referente ao exercício de 2017, sob a égide do ex-gestor **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**, nos termos do Acórdão n.º 263/2020, dia 29/06/2020, após considerar que o valor fixado para o Presidente da Câmara estaria acima do limite evidenciado na coluna "E" do quadro "Subsídios dos Vereadores", em desconformidade ao que determinaria o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal (Item 6.3 do relatório).

Inconformado, o peticionante interpôs Recurso Ordinário n.º 9611/2020, com todos os argumentos de fato e de direito que evidenciam a regularidade de suas contas, precisamente quanto ao recebimento do seu subsídio, somado a um percentual de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração total, cuja natureza jurídica resume-se em **VERBA INDENIZATÓRIA**, pelo exercício da função de Ordenador de Despesas do Legislativo Municipal, na condição de Presidente.

Em ato contínuo, no *evento 8*, foi emitida a Análise de Recurso N.º 161/2020 – COREC da Coordenadoria de Recurso. Contudo, o Eminent Auditor, em sua manifestação, não adentrou nos meandros constantes da defesa, uma vez que discorreu sobre matéria diversa daquela que realmente está sendo debatida no Acórdão Vergastado, se atendo exclusivamente à competência para fixação dos subsídios das Câmaras Municipais.

Irresignado, no *evento 9*, o peticionante interpôs expediente pautado no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, solicitando reanálise pela

“COORDENADORIA DE RECURSOS”, uma vez que, em sua manifestação, não foram abordados nenhum dos itens de defesa constantes do Recurso Ordinário; na medida em que o §1º do art. 194² do Regimento Interno da Corte de Contas determina que as decisões praticadas nos processos deverão trazer seus elementos principais e ainda serem claros, precisos, fundamentados e conclusivos.

Atendendo à solicitação do Recorrente, foi proferido o Despacho N.º 689/2020 – RELT4, *evento 9*, determinando o encaminhamento dos presentes autos ao Corpo Especial de Auditores para proceder com a juntada e, em seguida, com o encaminhamento à Coordenadoria de Recursos para manifestação, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

No *evento 10*, foi exarada a Análise de Recurso N.º 216/2020 COREC, cuja manifestação resumiu-se aos mesmos termos do ora encartado (*evento 8*), com exceção da análise das preliminares contidas na inicial do Recurso Ordinário, sem adentrar na análise de mérito. Por fim, foi emitido o Parecer n.º 3311/2020 – COREA, que manteve os mesmos fatos e fundamentos da manifestação anterior.

Em breve síntese, eis o relato.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Douto Conselheiro Relator, nossa pretensão não é tumultuar o processo, ou mesmo procrastinar o julgamento do feito, mas tão somente corroborar com a defesa apresentada no evento 1 dos autos n.º 9611/2020. Acreditamos que o oferecimento de uma complementação do que já fora apresentado é medida sensata e justificada, pois traz o dever intrínseco de evidenciar a verdade real almejada. Afinal, somos todos colaboradores do processo dentro da visão da Processualística Civil brasileiro, aplicada de maneira supletiva e subsidiária aos trabalhos desta Egrégia Corte de Contas.

² Art. 194 - Protocolizados, autuados e distribuídos ao Relator de acordo com as normas regimentais e regulamentares, serão os autos encaminhados diretamente ao órgão de instrução competente.

§ 1º - Todas as instruções, informações, pareceres, relatórios, votos e decisões praticadas nos processos deverão trazer seus elementos principais e ainda serem claros, precisos, fundamentados e conclusivos, ficando disponíveis no sistema informatizado



Pois bem, recentemente, em Sessão Ordinária da **Segunda Câmara**, datada de **29/09/2020**, sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, foram **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, **IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA**, cujo **Acórdão nº 459/2020** foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins n.º **2636**, do dia **1/10/2020**, com data de publicação em **2/10/2020**. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 459/2020-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 2653/2012
2. **4. PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: **12. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2011**
3. **EUNICE FERREIRA DOS ANJOS XAVIER - CPF: 78491045600**
Responsável(eis):
IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA - CPF: 33318344168
JOSE RAFAEL DE LIMA - CPF: 03688976134
4. Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**
5. Relator: **Aguard. Ass. Doc.**
6. Distribuição: **6ª RELATORIA**
7. **RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (OAB/TO Nº 5365)**
Proc. Const. Autos:
8. Representante **Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES**
do MPC:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). ERRO FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

9. Decisão:

9.1. Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Ivory de Lira Aguiar Cunha, Presidente, da Sra. Eunice Ferreira dos Anjos, Controle Interno, e do Sr. José Rafael de Lima, Contador, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual^[1], art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001^[2], e art. 37, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que as impropriedades das análises de prestação de contas nº 24/2013 foram justificadas nas alegações de defesa.

9.3. Considerando que a Análise de Defesa nº 61/2014, acolheu as justificativas dos responsáveis.

9.4. Considerando que os apontamentos do despacho nº 274/2013 possuem naturezas formais e são passíveis de serem ressalvadas.

9.5. Considerando ainda a ausência de indícios de dolo e má-fé do então gestor.

9.6. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em:

I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Palmas/TO, exercício de 2011, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Ivory de Lira Aguiar Cunha, Presidente, da Sra. Eunice Ferreira dos Anjos, Controle Interno, e do Sr. José Rafael de Lima, Contador, nos termos do art. 85, II, da Lei Estadual; nº 1.284/2001, c/c art. 75, do Regimento Interno, deste Tribunal. (marquei)

II. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique os responsáveis do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento e demais determinações.

III. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

IV. Após atendimento das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister.

Verifica-se que no processo em epígrafe, que resultou na aprovação das contas do ex-presidente **IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA**, foi superada a questão relativa ao pagamento do subsídio do Vereador Presidente que, inclusive, a observação consta do item 6.2 FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, do Relatório de Análise de Contas, evento “5” do Processo n.º 2653/2012. O Vereador Presidente recebe a título de remuneração o subsídio equivalente a 50% dos Deputados Estaduais, nos termos da nossa Constituição Federal, mais um percentual de natureza **INDENIZATÓRIA** por exercer a função de Ordenador de Despesas.

Na mesma esteira, as contas relativas ao ano de 2012, também sob a responsabilidade do ex-presidente **IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA**, foram julgadas em **28/11/2017**, sob a relatoria do Conselheiro Substituto **LEONDINIZ GOMES**, sendo que no voto condutor do **Acórdão 929/2017**, disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins n.º 1973, fl(s) 43/44 do dia 30/11/2017, com data de publicação em 01/12/2017, foram **JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS**, destaca-se:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA

- 1. Processo nº:** 1734/2013; 8823/2013 - Apenso
- 2. Classe de assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2012
- 3. Órgão:** Câmara Municipal de Palmas



4. Responsáveis: Ivory de Lira Aguiar Cunha, gestor à época - CPF nº: 784.910.456-00

Edeida Maria Moraes, Contadora à época - CPF nº: 448.275.472-20

Eunice F. dos Anjos Xavier, Representante do Controle Interno à época - CPF nº: 784.910.456-00

5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

6. Corpo Especial dos Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia

7. Rep. do Min. Público: Procurador Geral de Contas Zailon M. L. Rodrigues

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IMPROPRIEDADE DE NATUREZAS FORMAIS, PASSÍVES DE RESSALVAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, ACARRETA EM MERAS SUPOSIÇÕES QUE MERECEM SER RELEVADAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

8. Decisão:

8.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas/TO, exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores **Ivory de Lira Aguiar Cunha**, Presidente à época; **Edeida Maria Moraes**, Contadora à época, e **Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

8.2. Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

8.3. Considerando que os itens: "Item 3.1 - Ineficiência do Controle Interno; Item 3.2 - Falta de fornecimento da documentação solicitada; Item 3.3 – Irregularidades no Almoxarifado / Patrimônio/Transporte; Item 3.7. Irregularidade na aquisição de material para copa e cozinha; Item 3.12. Irregularidade na aquisição de material de limpeza e Item 3.13. Irregularidade na aquisição de serviços de Buffet" do Relatório de Auditoria nº 17/2013 (proc.8823/2013) e do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 77/2013 (proc.1734/2013) são impropriedades de natureza formais, passíveis de ressalvas.

8.1. Considerando que aos demais itens remanescentes do Relatório de Auditoria, tais quais, os itens 3.3; 3.3.1; 3.4; 3.5; 3.6; 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.14, 3.15, 3.16, 3.18 não possuem elementos probatórios suficientes para comprovar o cometimento das incongruências assinaladas.

8.2. Considerando que o ônus das provas cabe aos agentes fiscalizadores.

8.3. Considerando que insuficiência probatória no relatório de auditoria, acarreta em meras suposições que merecem ser relevadas

8.4. Considerando ainda a ausência de indícios de dolo e má-fé do então gestor.

8.5. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em:

I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Palmas/TO, exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores **Ivory de Lira Aguiar Cunha**, Presidente à época; **Edeida Maria Moraes**, Contadora à época, e **Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº



Ainda, todos os ex-presidentes que antecederam a gestão do ex-vereador IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA tiveram as suas contas aprovadas pela Egrégia Corte de Contas; todos recebendo os mesmos percentuais de 50% acrescidos ao seu subsídio, autorizados através dos atos normativos da Câmara Municipal de Palmas, que permitiram o pagamento da verba indenizatória. Vejamos a linha do tempo a partir do ano de 2001 (quarta legislatura):

QUARTA LEGISLATURA	
<u>MESA DIRETORA – 2001 A 2002</u>	
PRESIDENTE	Ver. Carlos Eduardo Torres Gomes
1º VICE - PRESIDENTE	Ver. Edna Oliveira Agnolin
2º VICE - PRESIDENTE	Ver. Francisco Mendes Braga
<u>MESA DIRETORA – 2003 A 2004</u>	
PRESIDENTE	Ver. Wanderlei Barbosa Castro
1º VICE - PRESIDENTE	Ver. Célio Carmo de Souza
2º VICE - PRESIDENTE	Ver. Joaquim Rocha Pereira
QUINTA LEGISLATURA	
<u>MESA DIRETORA – 2005 A 2006</u>	
PRESIDENTE	Ver. Carlos Roberto Braga do Carmo
VICE - PRESIDENTE	Ver. José Alberto Guimarães
<u>MESA DIRETORA – 2007 A 2008</u>	
PRESIDENTE	Ver. Carlos Roberto Braga do Carmo
VICE - PRESIDENTE	Ver. José Alberto Almeida Guimarães
SEXTA LEGISLATURA	
<u>MESA DIRETORA – 2009 A 2010</u>	
PRESIDENTE	Ver. Wanderlei Barbosa Castro
VICE - PRESIDENTE	Ver. Aurismar Pereira Cavalcante
<u>MESA DIRETORA – 2011 A 2012</u>	
PRESIDENTE	Ver. Ivory de Lira Aguiar Cunha
VICE - PRESIDENTE	Ver. José do Lago Folha Filho



Ordem crescente dos atos normativos da Câmara Municipal de Palmas que legalizaram o pagamento do subsídio, bem como o recebimento da verba indenizatória:

- 1.** Resolução N.º 092, de 16 de dezembro de 2004 – Estabelece o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2005 a 2008);
- 2.** Resolução N.º 095, de 30 de dezembro de 2004 – Altera o art. 3º da Resolução N.º 092, de 16 de dezembro de 2004;
- 3.** Decreto Legislativo de n.º 001, de 21 de junho de 2007 – Estabelece os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2005 a 2008);
- 4.** Decreto Legislativo n.º 05 de 30 de dezembro de 2008 - Estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2009 a 2012);
- 5.** Decreto Legislativo n.º 01 de 14 de fevereiro de 2011 - Estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2009 a 2012);
- 6.** Decreto Legislativo n.º 008 de 21 de dezembro de 2012 - Estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas - TO, para a legislatura subsequente (2013 a 2016);
- 7.** Decreto Legislativo de n.º 003, de 12 de dezembro de 2013 – Revoga o art. 2º do Decreto Legislativo n.º 008 de 1 de dezembro de 2012.
- 8.** DL n.º 02/2016, ao dispor no inciso II do Art. 1º que o "*subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador*
- 9.** Decreto Legislativo n.º 01 de 21 de junho de 2017, altera o inciso II do art. 1º do Decreto Legislativo de n.º 02 de 20 de dezembro de 2016.

Todos esses atos normativos constam em anexo no presente recurso, uma vez que tratam do subsídio do vereador e do recebimento da verba indenizatória. Desta feita, a vigência desses instrumentos de legalidade passou pela gestão do período em análise, o que de fato caracteriza a boa-fé no



recebimento dos referidos valores, pois estão respaldados pelo Princípio da Legalidade e pelo Princípio da Moralidade administrativa.

DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO

Preliminarmente, verifica-se que a percepção da verba indenizatória encontra-se em perfeita harmonia com as resoluções acima, pois possui amparo legal no **DL N.º 02/2016, alterado pelo DL 01/2017**, ambos da Câmara Municipal de Palmas; possui previsão nas constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município; e não excedeu ao limite constitucional.

O Capítulo II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao dispor sobre o incidente de inconstitucionalidade, diz que por ocasião do julgamento feito por qualquer Câmara, se verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do poder público, **e neste incluímos o mencionado decreto legislativo que originou a rejeição das contas do Recorrente, os autos serão remetidos imediatamente ao Tribunal Pleno, para que em sede de preliminar se pronuncie sobre a matéria. Assim retrata o art. 263, veja-se:**

"Art. 263 - Se por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria".

O presente dispositivo, ao determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno do TCE, resguardando a sua competência originária, faz prevalecer o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO**, contido no art. 97 da Magna Carta, ao estabelecer que *"somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público"*.

Ou seja, a constituição proíbe que órgãos fracionados façam o controle difuso/incidental de leis ou atos normativos, de forma que somente cabem ao Tribunal Pleno, pelo voto da maioria absoluta, ou de membros de órgão especial, neste caso, os Tribunais com o número superior a 25 (vinte e cinco) julgadores, nos termos do inciso XI do art. 93 da Constituição Federal.



No presente caso, a Segunda Câmara, como órgão fracionado do Tribunal de Contas, com a *máxima vênia*, ao decidir pela rejeição das contas do Recorrente, pautada nos dispositivos do Decreto Legislativo n.º 02/2016, da Câmara Municipal de Palmas, declarou a sua inconstitucionalidade por arrastamento, sendo que a competência é privativa do Pleno do TCE, ou seja, houve uma usurpação de competência.

Neste ínterim, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula n.º 10**, consolidando o entendimento de que ***“viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”***.

O § 2.º do art. 263 do RI determina que *“proferido o julgamento pelo Tribunal e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial”*. Isso explica que antes de ter pronunciado a rejeição das contas do Recorrente, far-se-ia indispensável a instauração prévia do incidente de inconstitucionalidade, o que de fato não ocorreu nos presentes autos.

Ainda assim Excelência, o próprio Regimento Interno do Egrégio Tribunal, em seu art. 264, garante os efeitos *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade, isso como forma de garantir aos seus jurisdicionados a segurança jurídica, principalmente quando de boa-fé, como no presente caso, em que o Recorrente apenas cumpriu com o que determinava o DL. n.º 02/2016,

Art. 264 - A decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ao ato considerado inconstitucional constituirá, para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

Como supedâneo, o Tribunal de Contas analisou o Processo n.º 8.371/2015, que versa sobre Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Elenil da Penha Alves de Brito e outros, responsáveis à época da Câmara Municipal de Araguaína – TO, em desfavor do Acórdão n.º 593/2015 – 1.ª Câmara, por meio do qual julgou irregulares as contas do ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2011, em que na ementa restaram evidenciados que *“os efeitos da nulidade da decisão que apreciou inconstitucionalidade de leis*



*municipais, conforme artigo 264 do Regimento Interno do TCE, **serão para o futuro, porquanto aos Tribunais de Contas não é dada a competência de declarar inconstitucionalidade com efeito ex tunc, cuja apreciação/atribuição se reserva à jurisdição**" (negritei).*

Ao tempo da análise do processo 2073/2018, que gerou o Acórdão Vergastado (263/2020), o próprio Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves divergiu do Relator, discorrendo com maestria que "... *não há como olvidar que os pagamentos considerados ilegítimos e imputados como débito pelo Nobre Relator, motivo que direcionou o julgamento desta prestação de contas pela irregularidade, foram respaldados por norma vigente à época dos fatos, visto que, como já salientado, esta Corte de Contas não negou, em incidente de inconstitucionalidade próprio, a excoercedade dos dispositivos em comento*". E por fim, divergiu do Eminent Relator, para Julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas – TO, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. José do Lago Folha Filho, Gestor à época, e Lucirez Queiroz de Aguiar, Contadora à época, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO, dando-lhes quitação. Voto anexo.

DA APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI FEDERAL n.º 13.655 DE 25 DE ABRIL DE 2018

Segundo o art. 20 da lei epigrafada, "*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Quanto ao parágrafo único – a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*".

A grande temática é que o novel jurídico determinou que aquele que detém o poder de decisão, seja na esfera administrativa, como os órgãos da administração pública direta e indireta, dos poderes federal, estadual, distrital ou municipal; de controle e fiscalização, nos casos dos Tribunais de Contas da União, Estadual ou Municipal (São Paulo e Rio de Janeiro), bem como o Ministério Público (Federal, Estadual) e outros; e, por fim, órgãos judiciais, sejam de quaisquer dos poderes; **não poderão decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam considerados as consequências ou os efeitos práticos da decisão, ou seja, todo juízo de prelibação terá que ser respaldado na**



realidade fática, evitando, assim, abstrações capazes de colidirem com a existência relacionada ao caso concreto.

Nada mais é que a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra inserido de forma implícita na Constituição Federal. Essa segurança exige que o administrador, o controlador, os Conselheiros ou o Juiz profira decisões vinculadas à realidade fática, ligadas ao caso concreto, com motivações detalhadas e especificadas, dando coerência e justificação da medida; o legislador pretendeu impedir, de certa forma, quaisquer margens de discricionariedade na aplicação da lei e/ou do ato normativo, respaldados em valores jurídicos abstratos, sem sopesar antecipadamente as consequências práticas desta decisão.

Veja-se no presente caso, a realidade fática é que a gestão do recurso público relacionado ao pagamento do subsídio do vereador Presidente, ordenado pelo recorrente, foi respaldada em norma legal e teve como simetria a maioria dos órgãos colegiados do País. Portanto, não justifica a rejeição das suas contas, seguida da imputação do débito do valor recebido, mais da aplicação da multa.

Ainda assim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) passou a incluir em seu texto o art. 28, que descreve: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas **decisões ou opiniões técnicas** em caso de **dolo ou erro grosseiro**". (g.n). Não obstante a novidade normativa, aos poucos ela se torna aplicável nos tribunais de todo o Brasil, visto que na realidade de cada gestor é necessária a verificação do caso concreto, se era cabível aferir o conhecimento dos fatos que imputaram a rejeição.

O Recorrente à época, não tinha como prever a inconstitucionalidade de um ato pautado em normativa legal, como o DL que previu o subsídio e o pagamento de 50% de natureza indenizatória ao Presidente, isso desde o ano de 2004, conforme exposto. Contudo, não houve a alegação de ilegalidade dos DL que previu o subsídio dos Vereadores, logo, não se podia exigir conduta diferente do Presidente da Casa que não fosse o efetivo cumprimento legal do dever ao qual está incumbido.

DO PEDIDO

Ex posit, se requer à Vossa Excelência que:

A) Sejam as presentes Alegações recebidas como Memoriais e regularmente processadas, dando-se por sanadas as irregularidades apontadas no Acórdão nº



263/2020, reforçando os pedidos descritos no Recurso Ordinário nº 9611/2020, para que se julgue a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Palmas, exercício 2017, como regulares, mesmo que com ressalvas;

B) Por conseguinte, seja determinado o arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palmas, TO, aos 14 de dezembro de 2020.

Amélia Silva Pereira Lima
OAB-TO 5.288

<https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/segunda-leitura-mudancas-lindb-inovam-direito-brasileiro>

DOCUMENTOS ANEXOS

- 1.** ACORDÃO N.º 459 - 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS - ANO 2011 - IVORY DE LIRA
- 2.** ACORDÃO N.º 929 - 2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS - ANO 2012 - IVORY DE LIRA
- 3.** VOTO DIVERGENTE CONSELHEIRO ANDRÉ